

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representado por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado administrador judicial no processo de Autofalência supracitado, em que é requerente LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório pormenorizado do processo, conforme segue:

I – BREVE HISTÓRICO DA LIDE.

Trata-se de Ação de Autofalência ajuizada por LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (mov. 1.1), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 81.674.661/0001-05 (atualmente inativa), representada por Paulo Alves Nunes Filho, sócio administrador.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Narrou o autor que a empresa possui personalidade jurídica desde 04 de agosto de 1992, data em que realizou a averbação de seus registros perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, estando delimitado às seguintes atividades: a) Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Equipamentos para Postos de Gasolina e Serviços de Reparação; b) Montagem; c) Manutenção; d) Manutenção em equipamentos industriais; e) Fabricação de peças para indústria; f) Máquinas industriais; g) Caldeiras e suas partes; h) Importação e exportação de peças e máquinas industriais, caldeiras e suas partes.

O quadro societário é composto por Paulo Alves Nunes Filho, possuidor de 50.000 quotas e Cristiane Mara Maestro Alves Nunes, possuidora de 1.000 quotas.

Narrou que as atividades da empresa se encerraram em meados de 2009. Alegam que teriam passando por dificuldades desde 2008, em razão da crise no setor de atuação, concorrência e, ainda, tendo em vista o não recebimento de dois créditos consideravelmente altos, eis que a ausência de tais valores levaram ao inadimplemento de inúmeras obrigações. Afirmou, ainda, que tais valores podem ser considerados créditos *distressed assets*, eis que dificilmente serão pagos porque ambas as empresas¹ não possuem bens suficientes ao pagamento de todos os seus credores e a autora seria categorizada como credora quirografária.

Feita retrospectiva fática, informou que apresentaria a lista de credores e pediu, ao final: a) pela remessa dos autos ao Ministério Público; e, b) a

¹ Massa Falida de AGRAENCO - Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos Biodiesel LTDA e DEDINI S.A. Indústrias de Base (em Recuperação Judicial).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedência da ação com a consequente declaração de falência da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

Juntou inúmeros documentos, dentre eles: a) Contrato Social; b) Balanço; c) Certidão Cível; d) Certidão de Débitos Municipais; d) Certidão Simplificada; e) Declaração de Inexistência de Fluxo de Caixa; f) Declaração de Inexistência de Resultados Acumulados; g) Declaração de Inexistência de Resultados Acumulados; h) Declaração de Inexistência de Resultados no Último Resultado; i) Dívidas Ativas oriundas da Fazenda Nacional; j) Relação de Ações Trabalhistas (mov. 1.6/20.1-20.81/25.2-25.5/30.2/32.2).

Todavia, determinada a emenda a inicial, a Requerente não juntou todos os documentos solicitados, razão pela qual a petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (mov. 33.1).

Interposto Recurso de Apelação, eis que entendeu a parte Autora que todos os documentos estavam juntados ao processo (mov. 38.1), este foi julgado procedente, determinando-se, por consequência, o prosseguimento do feito (mov. 47.1).

Com o retorno dos autos à 3ª Vara Cível (mov. 49.1), foi determinado que a empresa promovesse a emenda à inicial, nos termos do determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná².

² Incluir a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, nos termos do art. 105, inciso II, da Lei 11.101/2005.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Então, foi cumprida a ordem e apresentada a relação de credores (mov. 53.2/53.3).

Em face disso, com fundamento no art. 99 da Lei 11.101/2005, foi julgada procedente a ação e decretada a falência da Requerente. Neste momento, ainda, foi realizada a nomeação de Darcy Nasser de Melo para que atue como Administrador Judicial, bem como se determinou que a secretaria protocolasse ofício eletrônico junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e, ainda, expedisse ofício aos registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido (mov. 55.1).

Em seguida o Banco Itaú, Ubirajara Vicente da Silva e José Rosnei de Miranda, fizeram pedido de habilitação nos autos (movs. 59.1, 60.1, 68.1).

Ato contínuo, foi expedido ofício à Junta Comercial, para que procedesse à anotação da falência no registro do devedor, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme previsão do art. 102 da lei nº 11.101/2005 (mov. 69.1).

Em seguida, o Administrador Judicial Darcy Nasser de Melo, representado por Alexandre Correa Nasser de Melo, prontamente aceitou o



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

encargo (mov. 77.1), colacionando aos autos o termo de compromisso devidamente assinado (mov. 88.2).

O credor Antonio Chagas Bomfim fez pedido de habilitação nos autos (movs. 86.1).

Houve a publicação do edital de sentença de falência em 01 de julho de 2020 (mov. 89.1).

Expedido ofício aos escreventes dos Registros de Imóveis de Guarapuava (mov. 91.1).

Realizada consulta via Bacenjud (mov. 92.1); Renajud (93.1) e Infojud (94.1).

Os credores Silvia Leticia Gomes Gechele, Geraldo Luiz de Freitas, Joel Lejambre, Sidnei Luis Cavalin, Cezar Augusto Germano, Dinarte do Bonfim, Aramis Carlos Lejambre, Eder Carlos Viguache, Ademir Narzetti, fizeram pedido de habilitação nos autos (movs. 96.1, 97.1, 98.1, 99.1, 100.1, 101.1, 102.1, 103.1, 104.1).

O 1º e o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava (PR), responderam o ofício informando que o falido não detém imóveis naquela circunscrição (mov. 115.1, 115.2).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os credores Banco do Brasil, União, Elcio Braz de Oliveira, Jose Carlos da Silva, Everton Alberto Angeuco, Ricardo Kuts, Jucelio Sebastião Mendes, Jamil Miranda de Ramos e outros, Paulo Ervino Klotz, Banco Santander Brasil S/A, Modesto Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Andre Luiz Daneze, requereram sua habilitação nos autos (mov. 116.1, 117.1, 118.1, 119.1, 120.1, 121.1, 122.1, 130.1, 131.1, 140.1, 141.1, 142.1, 143.1).

Juntada certidão simplificada da falida expedida pela Junta Comercial (149.1).

Certificado pela serventia que, em cumprimento ao determinado na Sentença proferida no movimento 55.1, foi realizada a ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento dos presentes autos de falência (152.1).

Certificado pela serventia que em cumprimento ao determinado na Sentença proferida no movimento 55.1, foi realizada a intimação do Ministério Público para que tome conhecimento dos presentes autos de falência (mov. 156.1).

Juntada parecer ministerial exarando ciência em relação ao processamento da presente ação (mov. 159.1).

Os credores Marcio Raul Machado, Raul Ferreira de Freitas e a Caixa Econômica Federal requereram sua habilitação nos autos (mov. 161.1, 162.1, 165.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Colacionada manifestação pelo Estado do Paraná, informando ciência da decretação da falência e, ainda, que a falida possui débitos perante a Fazenda Estadual (mov. 170.1) no valor de atual de R\$ 28.116,79, conforme Certidão Positiva de Débitos Tributários e de Dívida Estadual nº 022387783-02 (mov. 172.1).

Petição pelo Município de Guarapuava informando que irá levantar eventuais débitos existentes (mov. 174.1).

Juntada de ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava para que se proceda a anotação de reserva de créditos, no importe de R\$ 4.786.436,55 em favor de Reclamantes (mov. 175.0).

É, em síntese, o relato dos autos até aqui.

II – DO ANDAMENTO DO FEITO

Primeiramente, mister salientar que este Administrador Judicial deixou de realizar a lacração do estabelecimento (inciso XI do art. 99) diante da inaplicabilidade ao caso concreto, dado que as atividades da empresa se encerraram há 10 (dez) anos.

De todo modo, por cautela, este Administrador Judicial direcionou-se até referido estabelecimento, momento em que verificou que no



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

local atua uma empresa denominada DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.785.326/0001-10, senão vejamos:



Rua Des. Motta, 3727 – Curitiba – PR – CEP 80430-232 – (41) 3014-5696
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os representantes dessa empresa informaram que locaram o estabelecimento onde funcionava a falida. Contudo, não apresentaram, na oportunidade, referido contrato de locação.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, a fim de dar andamento ao feito, requer:

a) Seja determinada a intimação do falido para que assine o termo de comparecimento, preste os esclarecimentos sobre ativos e passivos, assim como deposite em cartório, no respectivo ato, os seus livros obrigatórios e informe qual era a posição ocupada na empresa pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, que assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77;

b) Seja determinada a intimação da empresa DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.785.326/0001-10, com sede à Rodovia BR 277, s/nº, KM 352, Distrito Industrial Guaratu, Guarapuava (PR), CEP.: 85.031-350 para que preste esclarecimentos a que título utiliza o estabelecimento comercial ocupado, bem como as datas em que iniciou sua atividade no local e descreva o objeto social da empresa;

c) Seja determinada à i. Serventia que providencie o apensamento – e, caso necessário, a digitalização – de todos os processos de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

habilitação de crédito relacionados a esses autos de falência, assim como a habilitação do procurador do administrador judicial em todos esses autos;

d) Seja oficiado aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista desta Comarca para que informem a relação atualizada de demandas da empresa falida, tanto como autora quanto como ré;

f) Seja expedido ofício à Junta Comercial do Paraná, para que, além de passar a constar a expressão “falida” no cadastro da empresa, informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos.

Deferidos os pedidos, o que se espera, e realizadas as consultas, requer-se nova vista do processo para que seja possível dar regular prosseguimento ao feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 09 de setembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

